



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA - PREFEITURA**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 70/2020 - PREFEITURA (11.02.23.05)
(Identificador: 202123057)**

Nº do Protocolo: 23125.012946/2020-88

Macapá-AP, 10 de Julho de 2020.

Título: Solicitação de aditivo prazo - Contrato Nº13/2020-UNIFAP - E. F. ACRIS EIRELI

À PROAD

Senhor Pró-Reitor,

Solicito a Vossa Senhoria providências de aditamento de prazo de **90 (noventa) dias**, a contar do **dia 17/09/2020 à 16/12/2020** ao **Contrato nº 13/2020 - UNIFAP**, da Empresa E. F. ACRIS EIRELI, o qual tem como objeto a "construção do Bloco B e urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município de Oiapoque - AP, que será prestado nas condições estabelecidas nas Especificações Técnicas e Memorial Descritivo e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual."

Seguem anexos documento encaminhado pela contratada e o relatório da fiscalização com parecer favorável ao aditivo de prazo.

(Autenticado em 13/07/2020 18:04)

RAIMUNDO BRAZAO DO ROSARIO

ASSESSOR ESPECIAL - TITULAR

Matrícula: 2001390

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **5d7a1c53ef**

Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - UNIFAP



EFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 29.708.632/0001-96

Ofício: 011/2020 – AP

Oiapoque-AP, 01 de julho de 2020.

A Fiscalização – Setor de Engenharia
Att: Raimundo Frazão
Prefeito do Campus

Assunto: Pedido de aditivo de serviços e prazo ao Contrato n. 13/2020

O objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Bloco B e urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município de Oiapoque – AP.

A empresa E F ACRIS EIRELI, CNPJ/MF sob o nº. 29.708.632/0001-96, sediado (a) na avenida 7 de maio, 25 - a - Santa Etelvina, CEP: 69.059-140, em Manaus/Amazonas doravante designada CONTRATADA, vem por meio deste:

O presente ofício versa sobre o aditivo da administração local da obra, em virtude do aumento do quantitativo dos serviços aditivados.

A administração da obra é vinculada os aditivos de serviços e o mesmo são proporcionais aos acréscimos dos mesmos. Pois tem que se levar em consideração o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Um novo serviço implica em mais tempo de execução e mais tempo da parte técnica in loco, acarretando custos maiores aos estimados em orçamento inicial apresentado.

O TCU reconheceu ser devido o incremento de custos relacionados à “Administração Local” não só quando a extensão do prazo de execução de obras decorre de fator atribuível à própria Administração Pública, mas também quando decorre de fator alheio a qualquer das partes. Nesse sentido, no Acórdão nº 3443/2012, TC009.038/2012-4, ao analisar pretensas irregularidades nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, o Ministro Valmir Campelo:

“... No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, **o aditivo é devido**, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com **administração do local** e manutenção do canteiro. (...)”

“... Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do **contrato faz-se devida**. (...)”

Assim, sempre que estiver em curso um processo administrativo para a confecção de aditivo contratual de extensão do prazo cuja causa seja oriunda de motivo alheio ao contratado, será de rigor que a

01A



EFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 29.708.632/0001-96

Administração Pública, ex officio, também acresça proporcionalmente a remuneração de “Administração de Obra” (“Administração Central” + “Administração Local”) a que faz jus o construtor. Do contrário, o aditivo que meramente prorrogar o prazo contratual estará incompleto, exigindo outro aditivo para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos estabelecidos no Art. 37, inciso XXI, da Constituição, e no Art. 57, §1º, da Lei 8666.

Essa determinação legal, além de lógica e justa, protege a própria Administração Pública. Considerando que o fator tempo de execução tem grande peso nos seus custos, caso se estabelecesse a inalterabilidade do valor da proposta ainda quando fosse necessária uma prorrogação do prazo de execução do objeto contratado por motivos alheios à empresa, o empresário, na hora da formulação da proposta comercial, iria sempre embutir no preço um valor aleatório de previsão deste risco, contrariando o interesse público.

Para demonstrar a legalidade do nosso pedido trazemos a baila amostra do entendimento do **Ministério Público da União – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, que ao conceder o 7ª Termo Aditivo de um Contratado, *fundamentou e concedeu* o aumento da proporcionalidade da **ADMINISTRAÇÃO LOCAL**, vejamos transcrição do tal documento:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

7º TA ao CO Nº 098/DG/MPDFT/2011
PROCESSO Nº 08190.215295/11-56

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA.

Justificativa: Acréscimo da administração local e operação e manutenção do canteiro de obras em função do aumento do prazo de execução da obra em mais 120 (cento e vinte) dias (considerando os 60 dias prorrogados no 6º aditivo e o acréscimo de mais 60 dias desse 7º aditivo), bem como os acréscimos de serviços nesse aditivo. Dessa forma, a Contratada solicita o acréscimo de mais 2 meses de administração local e operação e manutenção de canteiro de obras de acordo com os acréscimos de despesas desses dois itens.

Este serviço foi devidamente calculado pela equipe de fiscalização da DIFISC, com planilha demonstrativa de uma majoração contratual no valor de **R\$ 40.601,36**, a preços históricos, em face da inclusão dos respectivos quantitativos nos seguintes itens:

1.2.1 – Administração Local (item 1.3.1 da planilha, este item consta na planilha original):

Quantitativo a aumentar: 3,00 mês

02



EFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 29.708.632/0001-96

Item	Descrição	Unid.	Quantitativo a ser Acrescido	Preço Unitário(R\$)	Preço Total(R\$)
1.3.1	Administração Local	mês	3,00	15.133,80	45.401,40
1.3.2	Operação e manutenção do canteiro de obra	mês	3,00	5.266,88	15.800,64
TOTAL SEM BDI					61.202,04
TOTAL COM BDI (29,49%)					79.250,52

Fonte:

https://www.mpdft.mp.br/transparencia/arquivos/contratos/2011_098_TermoAditivo07.pdf

Como evidenciado o aumento no prazo de execução da obra em virtude de aumento do quantitativo de serviços gera repercussão na administração da obra.

Por fim, cumpre gizardmos que a Administração Pública tem todos os meios necessários a aferir com facilidade e sem maiores contestações o valor da indenização necessária para ressarcir os custos adicionais de Administração de Obra decorrentes de acréscimos de prazo para sua execução por motivos alheios ao construtor, sobretudo no que concerne à Administração Local. Assim, inexistente razão para não autorizar administrativamente a formalização de aditivo contratual autorizando o pagamento devido.

Podemos verificar também o entendimento do TCU ao criar o acórdão **2.622/2013 Plenário**, onde orienta que seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra. Ou seja, a Administração da Obra estar intimamente ligada a execução física e possíveis acréscimos implicam em repercussão dos custos com Administração Local.

Colocamos amostra também o **TERMO ADITIVO Nº 101/2017** do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO TRT Nº042/2017, REFERENTE A ACRÉSCIMOS NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO MURO DIVISÓRIO NO TERRENO DE EXPANSÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO E A EMPRESA C.M. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP.

...“ Como acréscimos quantitativos cabe destacar os itens mais relevantes: - Itens 1.1 e 1.2 – Engenheiro civil de obra/Mestre de obra: como o prazo da obra se estenderá para mais 60 dias há necessidade de acréscimo da Administração da obra.”

E F ACRIS EIRELI

Avenida 7 de maio, 25 - a - Santa Etelvina, CEP: 69.059-140, em Manaus/Amazonas
E-MAIL: efallicita@gmail.com, (92) 99203-5329 / (92) 8138-1570 / (92) 3237-2387

03 A



ANEXO II - PLANILHA DE ACRÉSCIMOS

ACRÉSCIMOS						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Pr. Unit.	Pr. Total	Fonte
1	SERVIÇOS GERAIS					
1.1	MESTRE DE OBRA	H	440,00	24,19	10.643,60	
1.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	110,00	68,09	7.489,90	
	TOTAL ITEM 1				18.133,50	
3	FUNDAÇÃO					
3.7	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016	M3	6,28	R\$ 244,39	1.534,77	
	TOTAL ITEM 2				1.534,77	
5	ALVENARIA					
5.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO DE 19X19X39CM (ESPESSURA 19CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	171,84	R\$ 54,81	9.418,55	
	TOTAL ITEM 3				9.418,55	
6	REVESTIMENTO					
6.2	CHAPISCO APLICAÇÃO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	193,20	R\$ 3,84	741,89	
	TOTAL ITEM 4				741,89	
7	IMPERMEABILIZAÇÃO					
7.1	REBOCO ESPECIAL DE PAREDE 2CM COM ARGAMASSA TRAÇO T3 - 1:3 CIMENTO / AREIA / VEDACIT	M2	48,16	R\$ 22,67	1.091,79	
	TOTAL DOS ACRÉSCIMOS				30.920,49	
SUPRESSÕES						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Pr. Unit.	Pr. Total	Fonte
	TOTAL DOS SUPRESSÕES				0,00	
TOTAL DOS ACRÉSCIMOS-SUPRESSÕES					30.920,49	
TOTAL ADITIVO COM DBI (29,79%)					40.131,71	
					Variação	8,05%
						1203,9513

Fonte:

https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/publicacao_de_obra/2017/aterro_e_construcao_de_muro_no_forum_de_macapa/obra-3755_2017-12_contratos_e_termos_aditivos_termo_aditivo_no_1012017.pdf

Como visto é de praxe a Administração pública aditar a **administração local da obra** quando há aumento dos serviços e no prazo de execução, neste sentido verificamos que os agentes públicos estão ligados aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Do Princípio da Legalidade.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e

04 A



EFA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 29.708.632/0001-96

abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Do Princípio da Impessoalidade

Segundo esse ponto de vista, os atos administrativos devem ser impessoais por buscarem a realização daquilo que é de interesse da população, e não os interesses pessoais de quem executa a ação. É por isso que Paulo Alberto Pasqualini refere-se a ele como uma "decorrência do princípio da utilidade pública". Hely Lopes Meirelles cita a Constituição como base de tal compreensão, determinando que "referido na Constituição de 1988 (art. 4º, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o fim legal.(....) E a finalidade sempre terá um objetivo certo e inafastável: o interesse público."

Tendo em vista as opiniões de diversos estudiosos sobre o tema, Lívia Maria Armetano Koenigstein Zago explica que sob a ótica da finalidade, o princípio tem também a função de impor condutas e garantir direitos ao trazer a possibilidade de transparência, eficiência, igualdade, objetividade e responsabilidade.

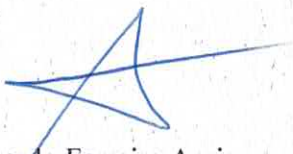
Dessa forma, a impessoalidade opõe-se ao subjetivismo, à arbitrariedade, perseguições ou privilégios. Sendo as ações administrativas fundamentadas no interesse público, o princípio garante basicamente a neutralidade e a objetividade, de modo a importar menos quem as executa.

DO ADITIVO DO PRAZO DE OBRA

Como se faz necessário o aditivo de serviço, tal fato repercute no prazo da obra, neste sentido solicitamos 90 (noventa) dias corridos de aditivo ao proza atual da obra, a contar do prazo de aprovação do presente aditivo. Este pedido se justifica pelos atrasos devido ao inverno muito forte no município de Oiapoque e decretos municipais que impedem o comércio local de funcionamento entre outros fatos supervenientes como a falta de profissionais na região, etc.

Grato.

Sem mais,


Eduardo Ferreira Acris
Sócio Proprietário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AEEA

RELATÓRIO TÉCNICO Nº. 01/2020

Macapá-AP, 09 de Julho de 2020

À Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura - AEEA
Sr. Raimundo Brazão do Rosário
Arquiteto e Urbanista - Gestor do Contrato 13/2020

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO: 23125.032971/2019-26

CONTRATO: Nº 013/2020-UNIFAP – Assinatura em 21 de janeiro de 2020

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Bloco B e urbanização do entorno, no Campus Binacional, no Município de Oiapoque — AP, que será prestado nas condições estabelecidas nas Especificações Técnicas e Memorial Descritivo e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual.”

CONTRATADA: Empresa E. F. ACRIS EIRELI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO PELA EMPRESA E. F. ACRIS EIRELI

Senhor Assessor,

1. Em atendimento ao Ofício 11/2020-AP emitido pela Empresa E. F. ACRIS EIRELI, datado em 01/06/2020 e recebida por esta fiscalização em na mesma data, que solicita aditivo de prazo de 90 (noventa) dias para execução, temos a opinar:

- a) Quanto ao exposto no corpo de texto do Ofício acima descrito, no que versa sobre acréscimo de administração da obra, tal definição será tratada em documento oportuno, visto que será necessária a conclusão da avaliação técnica do possível aditivo de serviços pela fiscalização e gestão do contrato.
- b) No que se refere a solicitação de prazo, esta fiscalização não se contrapõe ao questionamento da empresa, quando esta cita que houve atrasos devido aos decretos municipais e aqui cito: DECRETO Nº237/2020-GAB/PMO que trata do funcionamento reduzido das lojas de materiais de construção no Município de Oiapoque.
- c) Diante do exposto, esta fiscalização não vê impedimento em conceder o aditivo de prazo de 90 (noventa) dias para execução, levando em consideração também a importância da conclusão dessa obra para a sociedade acadêmica Campus Binacional da UNIFAP, que tornará o Campus adequado a dimensão de sua atuação na educação superior deste município;

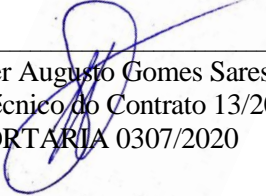


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AEEA

- d) Consequentemente ao acréscimo do prazo de execução faz-se necessário acréscimo do prazo de vigência do contrato, visto que o Artigo 73 da Lei 8666/93, requer prazos estipulados de recebimento provisório de 15 (quinze) dias e de até 90 (noventa) dias para recebimento definitivo conforme descrito no artigo.
- e) Para tanto orientamos que a gestão do contrato e a administração superior, verifiquem a possibilidade de conceder a adição de 90 (noventa) dias ao prazo final estipulado em contrato. Ficando portanto a data final de vigência do contrato 13/2020 após adição de 90 (noventa) dias, em 16/12/2020.

2. É o relato da fiscalização para o momento, salvo o melhor juízo, concluo e encaminho o presente relatório para apreciação da Gestão do Contrato e da Administração Superior.

Atenciosamente,



Helder Augusto Gomes Sares
Fiscal Técnico do Contrato 13/2020
PORTARIA 0307/2020